



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001129-61.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ANTENOR MARQUES DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.704

Apelação Cível nº 1001129-61.2024.8.26.0655

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Várzea Paulista - 2ª Vara

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Antenor Marques da Silva Filho

Juiz: Fabio Aparecido Tironi

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais. Sentença que declarou o débito inexigível, determinou o levantamento do protesto e condenou a ré ao pagamento de dano moral. Inconformismo da parte ré. Alegação de que agiu estritamente dentro dos limites legais. Cobrança claramente abusiva, tendo em vista a verificação, por técnico habilitado, de que o medidor de energia não havia sido zerado quando da instalação. Dano moral devido em casos de negativação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 143/153, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para declarar inexigível o débito perseguido pela ré, determinar a retirada do protesto sobre o nome do autor e condenar ao pagamento de danos morais, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que a cobrança é devida, que a variação da conta do autor é decorrente de alteração do próprio consumo, que agiu no estrito limite legal e que não há, portanto, irregularidades na cobrança. Ainda, aduz que não é o caso de condenação em dano moral, bem como que o valor arbitrado está muito acima do razoável.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 165) e contrarrazões (fls. 171/178).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito em que o autor conta que solicitou da ré a instalação de unidade medidora autônoma em um imóvel e que se surpreendeu com a primeira conta de energia elétrica no patamar de mais de 4 (quatro) mil reais.

Acreditando que havia um problema, acionou a companhia de energia elétrica que, com a visita do técnico, verificou que, de fato, o relógio não havia sido zerado, sendo ele corrigido pela companhia e, a partir de então, as contas foram regularizadas a patamar compatível.

Contudo, a ré insistiu na cobrança das faturas em valores altos, inclusive protestando-as junto ao Tabelionato de Protesto.

Dado isso, não há o que se alterar o quanto devidamente decidido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “verbis”: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para

cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acordão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Em verdade, a parte apelante repisa os fundamentos da contestação, sendo que deles não se vislumbra possibilidade de reversão do entendimento exarado pelo Juízo de primeiro grau.

Ainda, nota-se que se trata de relação de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, caput, 19, caput, 25, §§1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, evidente que houve um erro da companhia ao instalar o medidor elétrico sem zerá-lo, afirmação essa que não conseguiu infirmar. Ademais, as contas de energia elétrica que se seguiram ao conserto promovido pela companhia evidencia que, de fato, havia algum problema no medidor, tendo em vista que é no mínimo inverossímil a alegação de que houve mudança no padrão de consumo sendo que a queda do valor da conta é drástica.

Dessa forma, era de rigor a procedência do pedido, como realizado pelo juízo *a quo*.

No mais, com relação ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa e nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado.

A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Nessas circunstâncias, a parte autora comprovou que houve protesto junto ao Tabelião daquela comarca (fls. 48/49), o que fez com que sua honra fosse abalada e a pecha de má pagador impressa sobre sua *persona*, claramente situação que causa abalo emocional e psicológico, a ensejar devida reparação.

No mais, no que tange ao *quantum* fixado, por tudo o acima explanado, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado em primeira instância, está bem arbitrado ao caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, ratifica-se, com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno da Corte Bandeirante, a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do autor devem ser majorados para 18% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator